



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721832/2013-41
RESOLUÇÃO	1101-000.227 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	L R MADEIRAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência do presente julgamento para a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em razão de ter proferido o primeiro julgamento sobre a matéria, para apreciação e julgamento dos recursos voluntários do contribuinte e dos responsáveis solidários, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários protocolados pelos responsáveis solidários Alexandra Frota Verdelho (efls. 704/727, com juntada à efl. 702) e Darlen Damaso de Carvalho (efls. 1777/1800, com juntada à efl. 1801), contra acórdão da DRJ, efls. 504/514, que julgou improcedentes as impugnações apresentadas pelos interessados (efls. 469/483 e 436/450), contra auto de infração (efls. 302/336), que exigiu o recolhimento de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ decorrentes de lucro arbitrado no exercício de 2008. A fiscalização apurou omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, aplicou multa qualificada de 150% e imputou responsabilidade solidária a Alexandra Frota Verdelho e Darlen Damaso de Carvalho, sob o argumento de interposição fraudulenta de pessoas (sócios de fato).

A autoridade fiscal lavrou os autos de infração (efls. 302/336) com base no arbitramento do lucro, em virtude da não apresentação de Livro Diário, Razão ou Caixa e da não contabilização da movimentação bancária. A fiscalização identificou movimentação financeira superior a R\$ 15.000.000,00 em 2008 e concluiu que o sócio formal atuava como "laranja" para os verdadeiros proprietários.

A empresa e os responsáveis solidários apresentaram impugnações (efls. 368/408, 436/450 e 469/483). As petições impugnatórias alegaram cerceamento de defesa, ausência de configuração da sujeição passiva solidária e existência de mera parceria comercial (*joint venture*) entre a autuada e a empresa Madeireira Carvalho Ltda.

A DRJ (efls. 504/514) julgou as impugnações improcedentes. O colegiado manteve o arbitramento do lucro, a multa qualificada e a responsabilidade solidária, e destacou a ausência de comprovação da origem dos depósitos e a incompatibilidade dos rendimentos do sócio formal com a movimentação da empresa, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

IRPJ. APURAÇÃO PELO LUCRO ARBITRADO.

Se a empresa apura o lucro pela sistemática presumida e não apresenta Livro Diário, Razão ou livro Caixa e ainda, não contabiliza a movimentação bancária, é cabível o arbitramento do lucro.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REQUISIÇÃO.

A autoridade fiscal pode requerer informações às instituições financeiras.

OMISSÃO DE RECEITAS.

Não comprovada a origem dos valores depositados em contas, esses valores serão considerados como omissão de receita.

RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS.

Caracterizada a interposição de pessoas, os sócios de fato devem ser responsabilizados ao pagamento do valor lançado.

Apenas a pessoa jurídica (L R Madeiras Ltda - contribuinte principal) recebeu intimação inicial do acórdão e interpôs Recurso Voluntário em 20/04/2015 (efls. 578/619). O CARF julgou esse recurso improcedente por unanimidade no Acórdão nº 1201-005.944 (17/07/2023, efls. 652/660), e manteve o crédito tributário, o arbitramento do lucro, a multa qualificada e a responsabilidade solidária dos sócios de fato.

Posteriormente, a administração constatou a ausência de intimação dos responsáveis solidários e reabriu o prazo recursal em 2025. Alexsandra tomou ciência via Aviso de Recebimento em 25/10/2025 (efl. 698) e interpôs Recurso Voluntário em 12/11/2025 (juntada à efl. 702). Darlen tomou ciência via edital eletrônico em 31/10/2025 e interpôs Recurso Voluntário em 16/12/2025 (juntada à efl. 1801).

Os Recorrentes (Alexsandra Frota Verdelho e Darlen Damaso de Carvalho) apresentam peças recursais com teor idêntico e requerem a anulação do acórdão anterior do CARF e a improcedência da autuação, com base nos seguintes fundamentos: a) cerceamento de defesa e nulidade do Acórdão do CARF: Apontam nulidade processual, pois a administração não os intimou durante a fiscalização nem após a decisão da DRJ. Afirmam que a reabertura do prazo pela DELECOA, sem a anulação dos atos posteriores (incluindo o Acórdão nº 1201-005.944 do CARF e a inscrição em dívida ativa), limitou indevidamente o escopo da defesa. Requerem a anulação do acórdão anterior do CARF e o retorno dos autos à origem para nova intimação; b) ausência de Responsabilidade Solidária: Sustentam que a aplicação do art. 135, III, do CTN exige a comprovação de vínculo societário ou de gestão, além de dolo específico e conduta determinante para a infração. Afirmam que a mera movimentação financeira decorrente de parceria comercial (*joint venture*) entre a autuada e a Madeireira Carvalho Ltda. não configura confusão patrimonial, grupo econômico de fato ou interposição fraudulenta de pessoas; c) nulidade do arbitramento: argumentam que a fiscalização arbitrou o lucro com base na soma de todos os valores transitados na conta bancária, sem deduzir despesas ou comprovar a efetiva receita tributável, e ofendeu os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e capacidade contributiva; d) afastamento ou redução da multa qualificada: Subsidiariamente, requerem o afastamento da qualificadora da multa por ausência de dolo específico ou a sua redução para 100%.

Após, os autos foram novamente encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

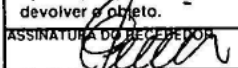
Os recursos voluntários são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração (“AI”) lavrado contra a LR Madeiras Ltda (“LR Madeiras” ou “Empresa” ou “Devedor Principal”) para a cobrança de supostos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS decorrentes de lucro arbitrado no exercício de 2008, em função de Fiscalização contra a Empresa (fls. 341-348).

Os responsáveis Alexsandra Frota Verdelho e Darlen Damaso de Carvalho apresentam recursos voluntários em que sustentam inicialmente a nulidade do acórdão n. 1201-005.944 do CARF, pois não teriam sido intimados para exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse ponto, **entendo que materialmente os Recorrentes têm razão.**

Isso porque, conforme efls 523, via AR comum, apenas o contribuinte foi citado:

		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 	
DESTINATÁRIO L R MADEIRAS LTDA ME RUA DA LIBERDADE, SN PARAISO 68450-000 Moju / PA		23 MAR 2015 DA	
AR039108343EG 		9912257065 / DR 28-PA MINISTERIO DA FAZENDA	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização		ACORDÃO 09/54.284 - 2ª Turma da DRJ/JFA. Proc. 10280.723566/2013-91.	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO ☐ 1 Mudou-se ☐ 2 Endereço Insuficiente ☐ 3 Não existe o número ☐ 4 Desconhecido ☐ 9 Outros ☐ 5 Recusado ☐ 6 Não procurado ☐ 7 Ausente ☐ 8 Falecido	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Janilson da Silva ATOM Mat.: 8466-076-2	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Eliomar Barros Moreira		DATA ENTREGA 23/03/15 Nº DOC. IDENTIDADE 2502679	

Contudo, de fato, não consta no processo termo de intimação dos responsáveis solidários. No processo anterior, inclusive há termo de perempção contra o Recorrente, mas nada indica ter ocorrido a intimação correta dos responsáveis, motivo pelo qual tenho que concordar com as petições recursais, nesse momento, o que implica, a priori, em manifesto cerceamento ao direito de defesa, do que decorreria, em tese, de nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II do Decreto n.70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Porém, no caso concreto, **é preciso dar um passo atrás.**

Isso porque, antes mesmo do potencial reconhecimento da nulidade, surge a dúvida de como proceder a partir do reconhecimento da ausência de intimação das partes interessadas.

Nesse aspecto, o art. 9ª da Lei 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao PAF, indica que são legitimados como interessados no processo administrativo: I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Contudo, o RICARF determina em seu art. 131 o procedimento para declaração de nulidade:

Art. 131. Sem prejuízo de outras situações previstas na legislação e neste Regimento Interno, as decisões proferidas em desacordo com o disposto no art. 82 e nos art. 98 a 100 enquadram-se na hipótese de nulidade a que se refere o inciso II do caput do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 1º A nulidade de que trata o caput será declarada pelo colegiado que proferiu a decisão, mediante julgamento de representação de nulidade, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 2º Na hipótese de extinção do colegiado que proferiu a decisão, a representação de nulidade deve ser sorteada para Turma Ordinária integrante da mesma Seção de Julgamento.

§ 3º A representação de nulidade será apresentada pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de ofício ou mediante arguição pelo:

I - Secretário Especial da Receita Federal do Brasil;

II - Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

III - Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda; ou

IV - Ministério Público Federal.

§ 4º A arguição de nulidade deverá ser direcionada ao Presidente do CARF, acompanhada dos elementos comprobatórios do impedimento de conselheiro ou da demonstração fundamentada da violação ao disposto nos art. 98 a 100.

§ 5º A representação de nulidade não configura reclamação ou recurso previsto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sua apresentação não implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 6º A representação será autuada em apenso ao processo administrativo fiscal em que foi proferida a decisão.

§ 7º Apresentada a representação, serão intimados para manifestação, no prazo de dez dias:

I - as partes do processo administrativo fiscal; e II - o conselheiro ou ex-conselheiro ao qual foi imputado impedimento ou violação aos art. 98 a 100.

§ 8º A representação será julgada em sessão extraordinária síncrona, conforme convocação do Presidente do colegiado para exame e deliberação da matéria, cuja decisão deverá ser formalizada por meio de resolução.

§ 9º Aberta a sessão, o Presidente da Turma, ou, no caso de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Presidente da Seção, relatará a representação, assegurará a cada um dos interessados a realização de sustentação oral por quinze minutos, facultará a palavra aos demais membros do colegiado para manifestação e, encerrado o debate, terá início a votação.

§ 10. Em caso de imputação de impedimento ou de violação aos art. 98 a 100, o conselheiro representado deverá ser substituído no julgamento da representação.

§ 11. Da decisão de Turma Ordinária que declarar ou rejeitar a nulidade caberá recurso administrativo à Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais competente para apreciar a matéria objeto do processo administrativo fiscal.

§ 12. O prazo para interposição do recurso, pelas partes e pelo conselheiro ou ex-conselheiro representado, é de dez dias, contado da data da ciência da decisão que declarou ou rejeitou a nulidade.

§ 13. O recurso será relatado pelo Presidente da Seção de Julgamento correspondente, e processado nos termos dos §§ 8º e 9º.

§ 14. Declarada a nulidade da decisão pela Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou transcorrido o prazo sem interposição de recurso, o processo será sorteado para relatoria entre os conselheiros integrantes do colegiado que proferiu a decisão anulada, ou entre os conselheiros do colegiado que julgou a representação de nulidade, na hipótese prevista no § 2º.

§ 15. O processo deverá ser colocado em pauta até a segunda reunião de julgamento subsequente ao sorteio para o relator, salvo prorrogação justificada do Presidente da Turma.

§ 16. A decisão de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que declarar ou rejeitar a nulidade de que trata o caput, inclusive na hipótese de apreciação de suas próprias decisões, será definitiva na esfera administrativa, e dela será dada ciência aos interessados.

§ 17. Aplicam-se ao julgamento da representação, no que couber, os Capítulos II e III do Título II.

§ 18. O Presidente da Turma poderá, na hipótese prevista no § 8º do art. 110 conceder vista coletiva.

§ 19. Não configura hipótese de impedimento para julgar a representação o fato de o conselheiro ter participado do julgamento cuja decisão é objeto da representação, ressalvado o disposto no § 10.

§ 20. Se a instrução da representação de nulidade contiver dados decorrentes da quebra de sigilo constitucionalmente garantido, trazidos aos autos à revelia do sujeito passivo ou do conselheiro cujo impedimento está sendo arguido, a sessão de julgamento da representação poderá, a pedido dos interessados, ser reservada, hipótese em que dela participarão, exclusivamente:

I - os integrantes do colegiado competente para o julgamento da representação de nulidade, o representante da Fazenda Nacional e os patronos do sujeito passivo e dos representados; e

II – a equipe de apoio responsável por secretariar a sessão de julgamento.

§ 21. Deferido o pedido de que trata o § 20, serão publicadas no sítio do CARF a pauta, a ata de julgamento e a ementa da resolução da representação de nulidade, vedada a divulgação de seu inteiro teor.

§ 22. O procedimento previsto neste artigo também será aplicável, no que couber, na declaração de nulidade decorrente de outras situações previstas na legislação e neste Regimento Interno.

Assim, nos termos do §1 supra, a nulidade de que trata o caput **será declarada pelo colegiado que proferiu a decisão, mediante julgamento de representação de nulidade**, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999.

De fato, entendo que, embora a referida situação não se remeta especificamente à representação de nulidade, a inteligência do referido dispositivo legal serve-nos como referencial adequado para adotar a melhor solução processual ao caso.

Por esse motivo, ainda que este Relator também tenha sido o Relator do caso originalmente julgado, diante das circunstâncias fáticas, e por integrar atualmente turma distinta daquela que proferiu o acórdão recursal original (no caso, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF), nesse momento, **falece competência a esta Turma Ordinária para decidir sobre o caso**, em face do potencial conflito de competência, o que demanda a necessidade de Resolução para retorno dos autos à Turma de Origem, nos termos da inteligência do art. 47, parágrafo 7º do Decreto 70.235/72:

Art. 47, par. 7º:

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

Não haveria sentido lógico que esta Turma Ordinária declarasse eventualmente a nulidade de decisão proferida pela Turma Ordinária onde originalmente o recurso voluntário do contribuinte foi julgado, por não haver superioridade hierárquica entre elas.

Assim, em minha leitura, a melhor solução ao caso depende da remessa dos autos para que a autoridade julgadora recursal em que se proferiu originariamente a decisão possa averiguar e decidir sobre os recursos voluntários apresentados.

Conclusão

Ante o exposto, proponho que o presente processo seja remetido à 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em razão de ter proferido o primeiro julgamento sobre a matéria, para apreciação e julgamento dos recursos voluntários do contribuinte e dos responsáveis solidários.

É a minha proposta.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 02/07/2026 10:34:30 por Efigenio de Freitas Junior.

Documento assinado digitalmente em 26/06/2026 06:55:42 por JEFERSON TEODOROVICZ
Documento assinado digitalmente em 02/07/2026 10:34:30 por EFIGENIO DE FREITAS JUNIOR

Esta cópia / impressão foi realizada por NATHALIA CRISTINA DE OLIVEIRA DAS NEVES LEITE em 27/07/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0726.10251.JW30

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
40C90E07E934271F743204A64EE10A146485BA161A7737ACFD41CD75E2072CA7